



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.007039/2003-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.658 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE IRPJ E CSLL
Recorrente NE CONSULT-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa do contribuinte. Descabe a alegação de nulidade, em sede preliminar, quando o argumento cuida de questão de mérito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INEFICÁCIA.

Para a comprovação de seus argumentos, as peças de defesa devem ser instruídas com todos os documentos e provas necessários. O ônus para a comprovação dos pagamentos efetuados e não localizados cabe ao interessado, que deve conservar os documentos até o transcurso do prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Gustavo Guimarães da Fonseca. Ausente o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

NE CONSULT CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA recorre a este Conselho com fulcro no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, objetivando a reforma do acórdão nº 11-28.303, de 30/11/2009, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), que julgou improcedente a impugnação.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

Contra o sujeito passivo supra qualificado foram lavrados, em 20/06/2003, os autos de infração a seguir relacionados, para exigência de crédito tributário de R\$ 248.638,97 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 1999 a 2002.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	Fls.	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporc.	TOTAL
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ	08-09	109.780,64	37.571,49	82.335,42	229.687,55
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL	159-160	8.956,34	3.277,87	6.717,21	18.951,42
					248.638,97

2. Segundo a descrição dos fatos (fl. 09) e o termo de encerramento (fl. 10), a fiscalização constatou diferença entre o valor do imposto/contribuição apurado devido e o recolhido/declarado em DCTF pela contribuinte, conforme demonstrativos elaborados (fls. 14/85 e 165/238).

DA IMPUGNAÇÃO

3. Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 300, por meio da qual alega a improcedência dos lançamentos, tendo em vista a juntada de documentos, entre eles Declaração Retificadora dos anos de 1998 a 2002 e DCTF dos exercícios de 1998 a 2002, além de informações de retenções na fonte que não foram compensadas nas declarações apresentadas, comprovando a retenção integral de todos os impostos e contribuições.

4. É o que importa relatar.

Em análise da impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/REC, em 30 de novembro de 2009, julgo-a improcedente, para manter o crédito tributário lançado.

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 27/01/2010 (AR de e-fls. 1.004), apresentando em 26/02/2010, o recurso voluntário de e-fls. 1.034 e seguintes. Em seu recurso foram apresentados os seguintes argumentos:

DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

- os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, referente aos anos-calendário de 1999 a 2002, foram devidamente apresentadas ao Fisco através de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF's existentes no sistema;

- ante a ausência de previsão legal a permitir o lançamento de ofício de tributo sujeito a lançamento por homologação já previamente declarado pelo contribuinte é que há de se reconhecer a nulidade dos autos de infração discutidos no presente processo administrativo;

- destaque-se que o auto de infração não apurou valores não declarados, mas apenas os valores já declarados em DCTF;

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 44, I, DA LEI Nº 9.430/96

- caso este Egrégio Conselho de Contribuintes não entenda pela nulidade dos autos de infração comentados, há de se reconhecer a impossibilidade de aplicação da multa de 75% do valor discutido, tendo em vista a prévia declaração dos tributos em DCTF's, tornando impróprio o lançamento de ofício pela RFB.

DA PRESCINDIBILIDADE, IN CASU, DA JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE IMPUGNAÇÃO:

- a decisão proferida pela Terceira Turma da DRJ/REC, cuja reforma ora é requerida, fundamentou sua decisão na ausência de juntada de documentação a comprovar o alegado pelo contribuinte em sua impugnação, nos seguintes termos:

"IMPUGNAÇÃO. ONUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Impugnação improcedente."

- ocorre que não há como prosperar a referida afirmativa, tendo em vista que, no presente caso, os documentos necessários a comprovar toda a alegação contida na impugnação da ora Recorrente já é de conhecimento da própria Receita Federal;

- a alegação exposta na impugnação administrativa da ora Recorrente, fundamentada no fato de que a integralidade dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL nos anos de 1999 a 2002 foram devidamente declarados e recolhidos pelo contribuinte, já é de conhecimento da Receita Federal, que há de possuir em seu banco de dados as DCTF's apresentadas, bem como os respectivos comprovantes de pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, alega a recorrente que o lançamento seria nulo, tendo em vista a impossibilidade de lançamento de ofício de valores que foram previamente declarados pelo contribuinte. Afirma que o auto de infração apurou apenas valores já declarados em DCTF.

Trata-se, à evidência, de questão de mérito, que será enfrentada mais adiante, visto que as nulidades, no processo administrativo, decorrem de incompetência, cerceamento de defesa, vícios formais ou materiais, circunstâncias distintas da alegada pela interessada, de sorte que sua pretensão, neste ponto, não pode prosperar.

Argui o sujeito passivo, caso ultrapassado o pedido de nulidade dos autos de infração, a impossibilidade de aplicação da multa de 75% sobre o valor supostamente não recolhido, uma vez que os valores dos tributos em análise foram devidamente declarados em DCTF e supostamente não recolhidos, ou seja, não se trata de lançamento de ofício.

Com efeito, assim se manifestou a Delegacia de Julgamento:

6. Os tributos apurados pela fiscalização têm por base as receitas provenientes do Registro de Prestação de Serviços (fls. 122/152), idênticas as informadas nas planilhas Informações Prestadas à SRF (fls. 86/100) e DIPJ (fls. 101/120).

7. Para o cálculo dos mesmos foram considerados os recolhimentos dos tributos retidos na fonte informados nas DIPJs, bem como os valores dos recolhimentos em DARF ou Declarados em DCTF, dos dois o maior.

Compulsando os autos, também atesto que a autoridade fiscal utilizou informações da própria contribuinte para a apuração da base de cálculo dos tributos objetos de autuação, bem como levantou os valores declarados em DCTF e os recolhidos em DARF para apurar a diferença entre o valor devido e o declarado/pago.

Assim, somente as diferenças apuradas no curso da fiscalização, foram objeto de constituição pelo auto de infração com multa de ofício de 75%. Qualquer valor porventura declarado em DCTF e não pago foi mantido para cobrança direta - com multa de mora.

Portanto, não procede a alegação da recorrente sobre a impossibilidade de aplicação da multa do artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

Por fim, reclama a contribuinte que a RFB deveria utilizar o seu banco de dados das DCTF apresentadas e dos comprovantes de pagamentos a fim de comprovar que a integralidade dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL nos anos de 1999 a 2002 foram devidamente declarados e recolhidos pela contribuinte.

Contudo, o argumento não a socorre, pois o ônus para comprovação dos pagamentos e/ou declarações que não foram encontrados nos sistemas da Receita Federal cabe

ao contribuinte e a manutenção dos documentos correspondentes deve observar o prazo prescricional previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (grifamos).

Não há, portanto, como atender à pretensão da Recorrente, por falta de comprovação documental dos pagamentos e/ou DCTF.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator